Deputado Único Representante do Partido LIVRE

Projeto de Lei n.º 191/XV

Alteração ao Decreto-Lei n. º 28/2008, de 22 de fevereiro, na sua redação atual, que aprova o regime da criação, estruturação e funcionamento dos agrupamentos de centros de saúde do Serviço Nacional de Saúde e ao Decreto-Lei n.º 298/2007, de 22 de agosto, que aprova o regime jurídico da organização e funcionamento das unidades de saúde familiares

Exposição de motivos

A Base 1 da Lei de Bases da Saúde, aprovada em anexo à Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, enuncia que "O direito à proteção da saúde é o direito de todas as pessoas gozarem do melhor estado de saúde físico, mental e social, pressupondo a criação e o desenvolvimento de condições económicas, sociais, culturais e ambientais que garantam níveis suficientes e saudáveis de vida, de trabalho e de lazer." e que "O Estado promove e garante o direito à proteção da saúde através do Serviço Nacional de Saúde (SNS), dos Serviços Regionais de Saúde e de outras instituições públicas, centrais, regionais e locais.".

A saúde, de acordo com a definição que a Organização Mundial de Saúde adotou, caracteriza-se como um estado de completo bem-estar físico, psíquico e social, para além da mera ausência de doença(s). Neste contexto, e sem prejuízo do seu inegável papel também na doença, os cuidados de saúde primários (CSP) desempenham um papel insubstituível na promoção da saúde do indivíduo, e, em consequência, da comunidade, com impacto no seu desenvolvimento social e económico, o que de resto vai ao encontro de um dos fundamentos da política de saúde claramente enunciados na Base 4 da Lei de Bases da Saúde: "O reconhecimento da saúde como um investimento que beneficia a economia e a relevância económica da saúde".

De vários fatores, por outro lado, depende a saúde dos indivíduos, dentre os quais da promoção da saúde mental e da promoção de hábitos alimentares saudáveis. Assim, os cuidados de saúde primários - que constituem o primeiro nível de cuidados -, para que sejam completos e cumpram a missão que lhes está adstrita, de garantia de cuidados contínuos e integrados através da promoção da saúde e da prevenção da doença, devem integrar, também, como parte das equipas orientadas para o indivíduo e para a família, além do

médico/a, enfermeiro/a e secretário/a clínico/a, profissionais qualificados na área do aconselhamento psicológico e do aconselhamento alimentar. A sua inclusão nestas equipas libertaria, além do mais, os outros especialistas de intervenções em áreas que não são da sua competência, que é o que na prática acontece, dada a carência dos primeiros.

O trabalho em equipa, a complementaridade e a interdisciplinaridade entre os diferentes profissionais de saúde, já constam da Base 29 da Lei de Bases da Saúde, como política de recursos humanos a prosseguir pelo Estado. Mas mais: nas características comuns às diversas unidades funcionais que compõem os agrupamentos de centros de saúde (ACES), descritas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 28/2008, de 22 de fevereiro, diploma que aprovou o regime da criação, estruturação e funcionamento dos agrupamentos de centros de saúde do Serviço Nacional de Saúde, encontram-se as equipas multiprofissionais, sucedendo, todavia, que às que compõem as Unidades de Cuidados de Saúde Personalizados - ao contrário do que acontece designadamente com as Unidades de Cuidados na Comunidade -, não estão legalmente afetados profissionais das duas valências de que se ocupa o presente projeto de lei: psicólogos e nutricionistas, pelo que para colmatar tais faltas, de duas uma: ou os profissionais em funções assumem os cuidados típicos de tais especialidades, ou resta-lhes recorrer às Unidades de Recursos Assistenciais Partilhados (URAP), previstas no artigo 13.º do mesmo diploma. Numa lógica de *serviços partilhados*, estas integram "médicos de várias especialidades, que não de medicina geral e familiar e de saúde pública, bem como assistentes sociais, psicólogos, nutricionistas, fisioterapeutas, técnicos de saúde oral e outros profissionais não afetos totalmente a outras unidades funcionais." Cabe-lhes prestar serviços de consultoria e assistenciais às unidades funcionais que constituem os ACES e organizar ligações funcionais aos serviços hospitalares, o que todavia não se revela ideal ou suficiente – nem cumpre a lógica da proximidade inerente aos cuidados de saúde primários. Na linha do que se defende, o Despacho do Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, com o n.º 11347/2017, de 27 de dezembro, veio definir o modelo de organização e funcionamento dos profissionais de psicologia em unidades/serviços, nos cuidados de saúde primários, hospitalares ou integrados, "sem perda da integração funcional nas equipas multidisciplinares, nos diversos serviços e atividades, seguindo os procedimentos e as normas de cada uma das áreas de trabalho". E a Resolução da Assembleia da República n.º 158/2021, de 04 de abril, recomenda ao Governo o reforço das respostas e estratégias na área da saúde mental, desde logo através dos cuidados de saúde primários. A mesma Resolução recomenda, ainda e entre outras coisas, que o Governo dote os cuidados de saúde primários de especialistas suficientes ao cumprimento do rácio de 1 psicólogo por 5000 habitantes - recomendação que urge prosseguir, desde logo integrando-os na composição das equipas das unidades que os prestam.

No que tange aos nutricionistas, o Secretário de Estado Adjunto e da Saúde proferiu o Despacho n.º 6556/2018, de 4 de julho, de teor idêntico ao que, em 2017, proferiu para os psicólogos, i.e.: através dele foi definido o modelo de organização e funcionamento da nutrição em núcleos/unidades/serviços de nutrição do SNS, "sem perda da integração funcional nas equipas multidisciplinares, nos diversos serviços e atividades, seguindo os procedimentos e as normas de cada uma das áreas de trabalho." Mais diz que "em cada instituição do SNS (ACeS, Hospital/Centro Hospitalar ou Unidade Local de Saúde) deverá existir um núcleo/unidade/serviço de Nutrição que integre todos os nutricionistas." e que tal modelo de organização se deve basear "na colaboração interdisciplinar e interprofissional centrada no utente e no âmbito do trabalho em equipa, assente num modelo de integração de cuidados, que sustenta a prestação dos melhores cuidados de saúde às populações."

E é precisamente da integração de psicólogos e de nutricionistas nas equipas que prestam cuidados de saúde primários ao utente e à família de que cuida o presente projeto de lei, entendendo-se que a lógica que presidiu à criação da carreira de medicina geral e familiar, da criação das listas de utentes, da afetação e dedicação do médico e do enfermeiro a um conjunto determinado de indivíduos e famílias, faz igual sentido nestas especialidades, que não devem ser reduzidas a serviços de apoio transversais.

De facto, no que tange à saúde mental, se antes da pandemia já era uma evidência a insuficiência de oferta pública deste tipo de cuidados, com ela tal necessidade agravou-se substancialmente, ampliando, de um lado, contextos já de si frágeis, e inaugurando, por outro, quadros de sofrimentos emocionais e de patologias mentais várias. De resto, de acordo com a Direção Geral da Saúde, "as perturbações mentais comuns" são uma das principais causas do absentismo laboral, sendo que a insuficiência de oferta pública de cuidados de saúde mental acentua as desigualdades sociais, convertendo-os num luxo ao alcance de poucos.

Por outra via, é hoje sabido que a prevenção da doença está associada à alimentação do indivíduo, assim como a alimentação na doença, especialmente na crónica, é tema relevante em saúde. Uma e outra, aliás, traduzem-se em expressiva poupança, a médio e longo prazos, para o Serviço Nacional de Saúde.

Recentemente, a Ordem dos Nutricionistas, realçando que a nutrição traduz uma estratégia focada na prevenção, estimou "que sejam necessários, incluídas as colocações do concurso iniciado em 2018, entre 556 a 861 profissionais para cumprimento de dotações recomendadas em outros países, resultando na necessidade de contratar entre 403 e 708 nutricionistas para os Cuidados de Saúde Primários a nível nacional"[1].

---

[1] Ordem estima que seriam necessários mais cerca de 800 nutricionistas no SNS (ordemdosnutricionistas.pt)

A presente proposta centra-se tanto nas Unidades de Cuidados de Saúde Personalizados como nas Unidades de Saúde Familiares, modalidade organizacional que os ACES também podem compreender e que se têm generalizado como modelo de prestação de cuidados de saúde, e que "assentam em equipas multiprofissionais, constituídas por médicos, por enfermeiros e por pessoal administrativo", conforme estatui o artigo 3.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 298/2007, de 22 de agosto, diploma que aprovou o regime jurídico da sua organização e funcionamento. Numas e noutras, ao abrigo dos mesmos pressupostos, a integração de psicólogos e de nutricionistas nas equipas afigura-se como um importante ganho para a saúde dos indivíduos e da comunidade.

Considerando a importância destas categorias de profissionais nos cuidados de saúde primários, aliás refletida em diversos diplomas mas insuficientemente concretizada, bem como a necessidade e as vantagens da sua inclusão na abordagem multidisciplinar da saúde e da doença, nos termos das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis o Deputado Único do LIVRE apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 28/2008, de 22 de fevereiro, que aprova o regime da criação, estruturação e funcionamento dos agrupamentos de centros de saúde do Serviço Nacional de Saúde e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 298/2007, de 22 de agosto, que aprova o regime jurídico da organização e funcionamento das unidades de saúde familiares.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n. º 28/2008, de 22 de fevereiro

É alterado o n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 28/2008, de 22 de fevereiro, na sua versão atual, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 10.º

Unidade de cuidados de saúde personalizados

1 – […]

2 - A equipa da UCSP é composta por médicos, enfermeiros, **psicólogos, nutricionistas** e administrativos não integrados em USF.

Artigo 3.º

Alteração e aditamento ao Decreto-Lei n.º 298/2007, de 22 de agosto

O n.º 1 do artigo 3.º, o artigo 7.º, o n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 298/2007, de 22 de agosto, na sua versão atual, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 3.º

[…]

1 - As USF são as unidades elementares de prestação de cuidados de saúde, individuais e familiares, que assentam em equipas multiprofissionais, constituídas por médicos, por enfermeiros, **por psicólogos, por nutricionistas** e por pessoal administrativo e que podem ser organizadas em três modelos de desenvolvimento: A, B e C.

[…]

Artigo 7.º

[…]

[…]

[NOVO] 5 – Os técnicos superiores de saúde que constituem a USF têm de deter o título de especialista em psicologia clínica e da saúde e de nutricionista especialista.

Artigo 14.º

[…]

1 - O conselho técnico é constituído por um médico, um enfermeiro, **um psicólogo, um nutricionista** e um assistente técnico, preferencialmente detentores de qualificação profissional mais elevada e de maior experiência profissional nos cuidados de saúde primários, escolhidos pelos elementos de cada grupo profissional.

Artigo 4.º

Suplementos e compensações pelo desempenho dos psicólogos e nutricionistas no âmbito das USF

O Governo define os suplementos e compensações pelo desempenho dos psicólogos e nutricionistas nas USF no prazo de 60 dias contados da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Deputado Único do Partido LIVRE

Rui Tavares